

**LEI**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1272  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

Dispõe sobre a autorização para utilização de equipamentos e máquinas doados ao município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e por entidades de fomento de âmbito federal ou estadual, assim como equipamentos e máquinas adquiridos por compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar na promoção do desenvolvimento rural e agropecuário; autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer combustível a associações comunitárias e de moradores rurais e cooperativas legalmente constituídas no Município de Lagarto, e dá outras providências.

**O PREFEITO DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE,**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** A presente Lei disciplina a utilização do município para desenvolvimento rural e agropecuário e o Poder Executivo Municipal a fomentar, por meio da Secretaria Municipal da Agricultura, em parceria com outras secretarias municipais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais e demais entidades civis organizadas afins, o desenvolvimento rural e agropecuário do município, mediante o incremento de atividades e serviços e o estabelecimento de diretrizes para a utilização subsidiada de equipamentos e máquinas doados ao município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento e por entidades de fomento de âmbito federal ou estadual, assim como equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar e autoriza o Poder Executivo Municipal a fornecer combustível a associações comunitárias

Página 1 de 10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/lagarto>

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1272  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

e de moradores rurais e cooperativas legalmente constituídas no Município de Lagarto.

**Parágrafo Único.** A presente estabelece os parâmetros por meio dos quais o Município possa planejar, executar e monitorar obras, serviços e benfeitorias realizadas com a utilização dos equipamentos e máquinas no apoio ao pequeno produtor rural, na mecanização das atividades agrícolas, na conservação e recuperação de estradas vicinais, no armazenamento de água para o abastecimento hídrico da população e dos rebanhos, bem como para outras finalidades necessárias ao desenvolvimento rural no Município de Lagarto

**Art. 2º** A concessão de utilização subsidiada que alude ao artigo 1º dependerá de requerimento elaborado pela parte interessada, o qual será submetido obrigatoriamente ao parecer do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, Sustentável e Solidário - CMDRSS, em caráter consultivo.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo desde já autorizado a conceder aos particulares (pessoas físicas e jurídicas) o benefício, mediante requerimento com justificativa protocolada na Secretaria Municipal da Agricultura e mediante demonstração de cumprimento da finalidade da doação e do atendimento ao interesse público, considerando o parecer consultivo do CMDRSS.

**Art. 4º** A utilização subsidiada será da seguinte ordem e atenderá a todas as atividades de interesse público no âmbito da administração municipal, a saber:

- I - Abertura, manutenção e recuperação de estradas vicinais;
- II - Obras para a mitigação dos efeitos da estiagem e seca, como construção e recuperação de pequenos açudes e barreiros, abertura de cacimbas, entre outras similares;
- III - Fomento à produção da agricultura familiar e apoio a assentamentos rurais, com prioridade para os regularizados pelo INCRA;
- IV - Melhoria das condições de mobilidade no meio rural, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança;

**LEI**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1272  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

V -Obras de infraestrutura que auxiliem no acesso à água para a população humana, rebanhos de animais e plantações;

VI - Realização de serviços de terraplanagem, escavações, cascalhamento, abertura de valas e outros serviços em áreas públicas que visem o desenvolvimento municipal ou em áreas privadas, exclusivamente para uso e benefício comunitário devidamente comprovado, tais como em assentamentos rurais, vilas, cooperativas ou outras formas associativas legalmente constituídas, sendo vedada a concessão para interesses meramente privados.

VII - Apoio na construção de estábulos, pocilgas, apriscos, aviários, silos, depósitos de ração, salas de ordenha, centros de resfriamento, centros de alimentação animal, unidades de beneficiamento e transformação da produção primária, armazenagem de forragem (silagem), do tipo silo trincheira ou de outras modalidades e quaisquer outras construções, para proprietários individuais de propriedades classificadas como pequena propriedade rural, nos termos da legislação aplicável, ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou por meio de convênios com associações e/ou cooperativa.

§ 1º Atendidos prioritariamente os incisos I a VII acima, poderão ser atendidas outras atividades, sempre em prol do desenvolvimento municipal.

§ 2º Quando as atividades de que tratam os incisos II a VII forem executadas em áreas ou propriedades privadas, o atendimento deverá ser precedido de parecer técnico da SEMAGRI e de deliberação favorável do CMDRSS, por maioria simples de seus membros, em caráter consultivo, visando auxiliar a decisão da Administração.

§ 3º Para fins de definição de pequenas propriedades rurais de pessoas físicas, de que trata o inciso VII, deste artigo, considera-se o disposto no art. 3º, da Lei (Federal) nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1272  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

**Art. 5º** A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas de que trata esta Lei será concedida a qualquer cidadão residente na zona rural do município, com atendimento prioritário à demanda oriunda em detrimento do atendimento à demanda individual e, ainda, com prioridade para os agricultores familiares em relação às demais categorias de produtores rurais.

**Parágrafo Único.** A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas de que trata esta Lei poderá também ser concedida, desde que sejam cumpridas as finalidades constantes do artigo 4º desta Lei, para entidades constituídas que, por meio de documentação e análise da Secretaria Municipal da Agricultura, demonstrem capacidade administrativa e gerencial para a adequada gestão dos referidos equipamentos e máquinas, caso sejam cedidos mediante Termo de Concessão de Uso ou Acordo de Cooperação.

**Art. 6º** A parte interessada que vier a receber qualquer das atividades ou serviços previstos no artigo 3º deverá, obrigatoriamente, cumprir os prazos estabelecidos e aprovados pela SEMAGRI, sob pena de ser declarado nulo o instrumento de cooperação firmado, que deve prever as condicionantes, inclusive de responsabilidade civil, pela utilização dos equipamentos.

**Art. 7º** As associações, cooperativas ou produtores rurais interessados na utilização dos equipamentos e máquinas constantes da presente lei deverão formalizar suas solicitações mediante apresentação dos seguintes itens:

I - Descrição clara e objetiva do ramo de atividade rural a ser desenvolvida;

II - Relação da infraestrutura, equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento do projeto;

III - Projeto de avaliação de impacto ambiental e de preservação ambiental, bem como compromisso formal de recuperação em caso de eventuais danos causados pelo serviço, aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Ações Climáticas - SEMAC;

Página 4 de 10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/lagarto>

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1272  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

IV - Documentação que comprove o domínio ou posse da propriedade e sua localização.

**Art. 8º** Para efeito de avaliação do requerimento, serão consideradas, prioritariamente, as solicitações em função de:

- I - Atendimento a projetos de abastecimento de água para a população;
- II - Atendimento a projetos de recuperação de estradas vicinais;
- III - Atendimento a projetos de convivência com a estiagem e seca;
- IV - Atendimento a projetos de dessedentação animal;
- V - Fomento à produção da agricultura familiar e assentamentos rurais regularizados pelo INCRA;
- VI - Fomento à produção das demais categorias de produtores rurais;
- VII - Atendimento à projeto de recuperação e/ou conservação ambiental;
- VIII - Terraplanagem necessária à melhoria do desenvolvimento municipal.

**Parágrafo Único.** O requerimento poderá ser indeferido caso o projeto não se alinhe às finalidades e critérios estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação, ou seja considerado inadequado para o desenvolvimento rural e agropecuário do município, ou inconveniente ao interesse público, mediante decisão fundamentada da Secretaria Municipal da Agricultura.

**Art. 9º** As partes interessadas que vierem a ser beneficiadas com a utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes da presente Lei deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I - Iniciar e encerrar as atividades nos prazos fixados, sob pena de extinção do benefício;
- II - Celebrar com o município o respectivo instrumento previsto na Lei 13.019, de 31 de julho de 2014 ou em outras legislações vigentes, conforme o caso, que deve deverá prever as condicionantes, inclusive de responsabilidade civil, pela utilização dos equipamentos.

**LEI**



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1272  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

**Art. 10** Anualmente, a Secretaria Municipal da Agricultura deverá apresentar relatório sobre o cumprimento das obrigações contratadas, o qual será apresentado ao CMDRSS, e ocorrendo casos de descumprimento, o CMDRSS poderá emitir parecer sobre a exclusão da referida parte interessada do programa.

**Art. 11** As partes interessadas beneficiadas deverão garantir o livre acesso dos profissionais designados pela Secretaria Municipal da Agricultura e/ou do CMDRSS para supervisionarem e avaliarem o desempenho do serviço, bem como fornecer os dados necessários à elaboração de relatórios por estes solicitados.

**Art. 12** Os equipamentos e máquinas doados no âmbito do PAC, por entidades de fomento de âmbito federal ou estadual, assim como aqueles adquiridos por compra direta da administração municipal ou por repasse por emenda parlamentar, ficarão sob a responsabilidade da Coordenadoria da Frota e Garagem Municipal, vinculada à Diretoria Administrativa e de Apoio Logístico, da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB.

**Art. 13** A Secretaria Municipal da Agricultura – SEMAGRI, elaborará o planejamento mensal das operações dos equipamentos e máquinas constantes na presente Lei, com o objetivo de planejar e monitorar as ações executadas pelas partes interessadas com a utilização dos referidos equipamentos e os solicitará à Secretaria Municipal de Obras.

**Parágrafo Único.** A SEMAGRI manterá, com o apoio técnico das Secretarias e órgãos municipais pertinentes, e em coordenação com as entidades beneficiadas e parceiras, diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta Lei que deverá conter:

- I - Nome do equipamento ou máquina;
- II - Número do chassi;
- III - Data;
- IV - Resumo da atividade executada;
- V - Horas trabalhadas e quilômetros percorridos;

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1272  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

- VI - Localidade, associação ou propriedade particular atendida;
- VII - Nome do operador;
- VIII - Ocorrências eventuais.

**Art. 14** As associações, sindicatos, cooperativas e pessoas privadas que possuam máquinas e equipamentos e que concordem em cedê-los ao Município para uso na execução das atividades de que trata o art. 4º desta Lei, poderão fazê-lo mediante a formalização de instrumento adequado nos termos da Lei 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 1º Nos instrumentos de que trata o *caput* deste artigo, o Município poderá prever remuneração ou subsídio à utilização do equipamento, correspondente a, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor de mercado da hora de trabalho do equipamento, de acordo com planilha de custos a ser elaborada pela Secretaria Municipal da Agricultura – SEMAGRI e aprovada pelo Poder Executivo, desde que a finalidade da atividade seja de comprovado interesse público e devidamente justificada em plano de trabalho aprovado pela SEMAGRI e CMDRSS.

§ 2º Fica estabelecido que, quando a cessão e o uso da máquina se derem exclusivamente para atender ao interesse público comprovado nos termos desta Lei, não haverá qualquer cobrança de taxas ou emolumentos municipais relacionados a essa cessão.

§ 3º O valor de mercado da hora de trabalho de que trata o *caput* deste artigo será aferido mediante escolha do menor preço praticado dentre três (3) orçamentos de empresas prestadoras do serviço, expedido no mês em que o serviço deva ser realizado.

§ 4º Para a aferição, poderão ser utilizados, alternativamente, dados de bancos públicos de preços.

**Art. 15.** Além da remuneração de que trata o art. 14, desta Lei, e como forma de incentivo à cooperação para o desenvolvimento rural, fica a Secretaria Municipal de Obras – SEMOB autorizada a fornecer o combustível estritamente necessário para o funcionamento dos equipamentos cedidos ao Município para a execução das atividades previstas no art. 4º, desta Lei.

**LEI****ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****LEI N.º 1272  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

**Parágrafo Único.** A quantidade e o tipo de combustível, bem como a periodicidade do fornecimento, serão fixados nos respectivos instrumentos, baseados em planejamento operacional e estimativa de consumo específicos para os trabalhos a serem executados, com a finalidade exclusiva de abastecimento de máquinas agrícolas de propriedade das entidades parceiras ou por elas operadas, utilizadas comprovadamente para a execução das atividades de interesse público estabelecidas nesta Lei, vedado o uso para fins particulares.

**Art. 16** A Secretaria Municipal da Agricultura disponibilizará aos órgãos de controle interno e externo e publicará no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal os acordos de cooperação, os termos de colaboração e quaisquer outros instrumentos que vierem a ser formalizados; as planilhas de custo, o controle de fornecimento de combustível e a relação das comunidades, entidades e pessoas físicas beneficiadas por esta Lei, como forma de auxiliar o controle e visando dar maior transparência à utilização dos referidos equipamentos.

**Art. 17** Se por qualquer circunstância a parte interessada beneficiada com a concessão de uso subsidiado dos equipamentos e máquinas constantes desta Lei, interromper ou paralisar suas atividades por mais de 30 (trinta) dias, não cumprir o disposto nos instrumentos cooperativos firmados com o município, ficar constatado desvio de finalidade sem prévia e expressa autorização do município, ou evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público por desinteresse da parte interessada, o termo firmado poderá ser rescindido, após regular processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 18** É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos equipamentos e máquinas concedidos pelo município com base nesta lei, sem prévia autorização da Secretaria Municipal da Agricultura e justificativa junto ao CMDRSS, sob pena de cancelamento imediato do termo pactuado.

**Art. 19** A concessão da utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta Lei não isenta as partes beneficiadas do cumprimento da legislação ambiental aplicável,

Página 8 de 10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/lagarto>

## LEI



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 1272  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025

cabendo ao município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável do seu território rural.

**Art. 20** Qualquer cidadão e qualquer integrante da sociedade civil, inclusive entidade de classe (associações de agricultores, sindicatos, cooperativas e similares), têm legitimidade para denunciar a utilização dos equipamentos em violação aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

**Art. 21** Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos, firmar termos e outros atos e instrumentos necessários à aplicação do disposto nesta Lei.

**Art. 22** A entrega de equipamentos e máquinas ou a prestação de serviço a que se refere esta Lei será precedida de Termo de Entrega e Recebimento, acautelando-se o município do efetivo cumprimento pelas partes interessadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Poder Público Municipal.

**Art. 23** No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo de cooperação necessário à implementação das atividades rurais, agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem-estar social.

**Art. 24** O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem ao desenvolvimento rural do município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal e de legislação vigente aplicável ao assunto.

**Art. 25** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais

Página 9 de 10

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/lagarto>

## LEI



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO**

**LEI N.º 1272  
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2025**

a fim de dar apoio, incentivo e assistência em prol do desenvolvimento rural sustentável do Município.

**Art. 26** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto o que for necessário para a implementação desta Lei.

**Art. 27** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

Lagarto/SE, 22 de dezembro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

ARTUR SERGIO DE  
ALMEIDA  
REIS:69442878549

Assinado de forma digital por ARTUR  
SERGIO DE ALMEIDA REIS:69442878549  
Dados: 2025.12.22 11:27:59 -03'00'

**ARTUR SÉRGIO DE ALMEIDA REIS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

Angela Albino  
*Angela Albino*

Assinado de forma digital por Angela Albino  
Dados: 2025.12.22 12:42:22 -03'00'

**Secretária Municipal de Governo e Inovação**